

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DO CASO DA DELEGADA PATRÍCIA NEVES

VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF THE CASE OF DELEGATE PATRÍCIA NEVES

Suyara Batista Rodrigues¹
Arthur Braga de Souza²

RODRIGUES, Suyara Batista; SOUZA, Arthur Braga de. **Violência contra a mulher: uma análise do caso da delegada Patrícia Neves**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), a violência contra a mulher continua sendo um dos principais problemas sociais do Brasil. **Objetivo.** Este trabalho busca examinar o fenômeno da violência doméstica por meio do estudo do caso da delegada Patrícia Neves, assassinada em 2024, destacando os elementos jurídicos, sociais e midiáticos implicados. **Método.** A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura, análise de documentos e estudo de caso. **Resultados.** Constatou-se que, embora tenha havido progressos na legislação, ainda persistem obstáculos culturais, institucionais e probatórios que comprometem a efetividade da proteção às mulheres. Esses problemas são agravados pela perpetuação de estereótipos de gênero em certas coberturas jornalísticas. **Conclusão.** Enfrentar a violência contra a mulher exige não só melhorias nas normas, mas também uma transformação cultural significativa. Isso inclui o fortalecimento das políticas públicas, uma aplicação da lei mais eficaz e um compromisso da mídia em criar narrativas que ajudem a aumentar a conscientização social.

Palavras-chave: violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; feminicídio; direitos humanos; mídia.

ABSTRACT

Introduction. Despite legislative advances, such as the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015), violence against women remains one of Brazil's main social problems. **Objective.** This article examines the phenomenon of domestic violence through a case study of police chief Patrícia Neves,

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

murdered in 2024, highlighting the legal, social, and media-related factors involved. **Method.** The research adopted a qualitative approach, based on a literature review, document analysis, and case study. **Results.** It was found that, although there has been progress in legislation, cultural, institutional, and evidentiary obstacles persist that compromise the effectiveness of women's protection. These problems are exacerbated by the perpetuation of gender stereotypes in certain news coverage. **Conclusion.** Confronting violence against women requires not only regulatory improvements but also a significant cultural transformation. This includes strengthening public policies, more effective law enforcement, and a media commitment to creating narratives that help raise social awareness.

Keywords: violence against women; Maria da Penha Law; femicide; human rights; media.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma questão estrutural que persiste na sociedade brasileira, ultrapassando obstáculos sociais, econômicos e profissionais. Embora haja progressos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a definição do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), as taxas de violência e homicídios de mulheres continuam preocupantes, destacando a importância de uma análise crítica sobre a eficácia das políticas públicas e a cultura machista que alimenta essa violência. Neste cenário, o caso da delegada Patrícia Neves, assassinada pelo companheiro em 2024, ganhou destaque por evidenciar a fragilidade das mulheres, mesmo entre aquelas que lutam contra a violência baseada no gênero.

O propósito deste estudo é examinar a violência doméstica no Brasil, concentrando-se no caso da delegada Patrícia Neves, investigando suas facetas jurídicas, sociais e midiáticas. O estudo adota uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão de literatura, análise documental e estudo de caso, com o objetivo de debater os limites e progressos da Lei Maria da Penha, as modalidades de violência estabelecidas por lei e os obstáculos que as vítimas encontram para obter justiça. Adicionalmente, analisa a cobertura jornalística do crime, enfatizando como a representação da violência de gênero na mídia pode intensificar estereótipos ou auxiliar na sensibilização da sociedade.

A importância desta pesquisa está na urgência de discutir a violência doméstica como um problema público e multifatorial, que requer não somente ações punitivas, mas também políticas de prevenção e educação. O caso de Patrícia Neves evidencia deficiências no sistema de proteção, como a soltura de agressores recorrentes e a

desorganização das redes de suporte, destacando a necessidade de melhorar os métodos de combate.

Este estudo está estruturado em três capítulos principais: (1) um estudo teórico acerca da violência contra a mulher e suas diversas formas; (2) um debate acerca da Lei Maria da Penha, seus progressos e obstáculos; e (3) uma análise minuciosa do caso da delegada Patrícia Neves, incluindo suas consequências legais e na mídia. Finalmente, a conclusão condensa as reflexões e sugere medidas para políticas públicas mais efetivas, com o objetivo de garantir a proteção total das mulheres e desconstruir a cultura de violência de gênero.

Espera-se que este estudo contribua para a discussão acadêmica e social, ressaltando a relevância de uma intervenção intersetorial e do engajamento coletivo na luta contra a violência de gênero, a fim de evitar a recorrência de episódios como o que vitimou Patrícia Neves

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE TEÓRICA

A violência doméstica é um fenômeno social que ultrapassa barreiras geográficas, culturais e socioeconômicas, apresentando-se de várias maneiras, desde a agressão física até a psicológica e simbólica. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. No entanto, incidentes recentes, como o da delegada Patrícia Neves, mostram que a questão ainda persiste, mesmo entre mulheres que ocupam cargos de liderança. A finalidade deste trabalho é examinar o caso da delegada Patrícia Neves sob a perspectiva das teorias de gênero e poder, debatendo as consequências sociais, legais e culturais deste trágico acontecimento.

Conforme Soares e Costa (2023), a Lei nº 14.164/2021 tem exercido uma função crucial na criação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência de gênero no Brasil. Programas pedagógicos voltados à conscientização da sociedade ou programas educativos voltados à promoção da igualdade de gênero. Ademais, Ferraz e Ribeiro (2023) ressaltam que a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta crucial no combate a esse tipo de violência, incentivando não só a punição dos agressores, mas também a reabilitação e ações preventivas para diminuir a ocorrência de novas agressões. Assim, tem-se discutido programas focados na reeducação de agressores como uma opção às punições convencionais (Assompção; Salles, 2024).

A eficácia dessas políticas também está ligada à contribuição das instituições educacionais e dos meios de comunicação, que desempenham um papel crucial na propagação de informações e na desconstrução de estereótipos nocivos. Pesquisas recentes indicam que ações focadas na formação de profissionais da educação e da segurança pública podem ter um impacto significativo na diminuição dos índices de violência de gênero. Assim, a literatura mais recente destaca a importância de estratégias interdisciplinares e de ações conjuntas entre o governo, a sociedade civil e as instituições acadêmicas para lidar efetivamente com essa questão.

Em regiões como o Acre, a violência contra a mulher é especialmente preocupante. Dados do Ministério da Justiça mostram que o estado ocupa uma posição de destaque no cenário nacional de feminicídio, com uma taxa de 2,5 homicídios para cada 100 mil mulheres em 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

A tragédia envolvendo a delegada Patrícia Neves evidencia a persistência da cultura de violência e misoginia no país. De acordo com notícias veiculadas pelo G1 e do R7, o crime provocou comoção nacional e intensificou discussões sobre a proteção das mulheres em cargos de liderança. No Acre, por exemplo, mulheres enfrentam obstáculos adicionais para obter justiça e proteção contra a violência, devido a barreiras culturais e institucionais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

1.1 O CASO DA DELEGADA PATRÍCIA NEVES: FATOS E REPERCUSSÃO

Patrícia Neves Jackes Aires, nascida em Recife, capital de Pernambuco, era uma profissional amplamente reconhecida por sua atuação no enfrentamento à violência contra a mulher. Delegada plantonista em Santo Antônio de Jesus, cidade situada no interior da Bahia, ela possuía uma formação acadêmica abrangente, com especializações em direito penal e processual penal, além de licenciatura em língua portuguesa e inglesa. Sua dedicação ao combate à violência de gênero a levou a ocupar o cargo de coordenadora do Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (Neam) da 4ª Coordenadoria de Polícia. Em reconhecimento ao seu trabalho, em junho de 2024, ela recebeu o Prêmio Elas por Elas, conferido a mulheres que se destacam na defesa dos direitos femininos na Bahia (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

Apesar de sua atuação em defesa das mulheres vítimas de violência, Patrícia tornou-se, tragicamente, vítima do mesmo crime que combatia. Seu companheiro, Tancredo Neves, foi preso em flagrante e confessou a autoria do crime. A análise de seu histórico evidencia um padrão de comportamento violento, com diversos registros criminais. Em maio de 2024, ele havia sido detido por agredi-la, mas obteve libertação posteriormente, levando a uma reaproximação do casal. Ademais, Tancredo possui registros de violência doméstica contra outras mulheres e responde por prática ilegal da medicina e falsidade ideológica, uma vez que exercia a profissão sem registro regular, totalizando 26 ocorrências envolvendo seu nome (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

O comportamento violento de Tancredo não se restringe apenas à relação com Patrícia. No estado do Paraná, ele responde judicialmente por um episódio em que teria empurrado uma mulher do quinto andar de um prédio. Além disso, está envolvido em um caso de agressão contra uma médica na cidade de Feira de Santana, na Bahia. Embora a vítima tenha registrado a ocorrência, não prosseguiu com a denúncia por temer represálias (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

A tragédia que vitimou Patrícia Neves Jackes Aires expõe a persistência da violência de gênero no Brasil e a necessidade de medidas mais eficazes para a proteção de mulheres em situação de risco. O caso também evidencia a importância de aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e monitoramento de agressores reincidentes, com vistas à prevenção de novos episódios de violência.

A Folha de Pernambuco (2024) enfatizou que o incidente ganhou grande destaque em todo o país, não só pela brutalidade do crime, mas também por ser a vítima um oficial da polícia. A imprensa destacou a ironia de uma delegada, que dedicou sua vida profissional ao combate à violência contra as mulheres, ter se tornado uma vítima. O G1 (2024) indicou que o caso suscitou discussões acerca da efetividade das políticas públicas de proteção feminina e da necessidade de uma transformação cultural mais profunda.

O caso recebeu ampla cobertura da mídia, com sites como o G1 e a Folha de Pernambuco fornecendo informações sobre a vida profissional e pessoal de Patrícia, além de detalhes sobre as investigações em curso. Como apontado por estudos recentes, a mídia frequentemente recorre ao sensacionalismo, desviando o foco das causas estruturais da violência contra a mulher. A representação das mulheres na mídia tende a reforçar estereótipos de gênero, perpetuando a ideia de que a violência

é um problema individual, e não social.

Uma pesquisa conduzida pela LLYC em 2024 examinou mais de 3,4 milhões de notícias relacionadas à violência de gênero, chegando à conclusão de que aproximadamente 20% delas legitimam os ataques sofridos por mulheres. Ademais, 1 em cada 50 notícias exibe algum viés negativo, minimizando o evento e/ou suas consequências, tratando os casos como casos isolados e transmitindo a percepção de serem situações excepcionais ao invés de um problema habitual.

No Brasil, conforme levantamento da consultoria LLYC (2024), aproximadamente 14% das notícias analisadas apresentaram algum tipo de justificativa para as agressões, contribuindo para a banalização da violência. Além disso, um estudo publicado por ARGOLLO; RUBIM, 2023, ressalta que a influência da mídia pode contribuir para a alteração dos padrões culturais sexistas que legitimam a violência contra a mulher, ou, inversamente, fortalecê-la através da confirmação de estereótipos e representações do senso comum.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é um problema enraizado em questões culturais, históricas e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero há séculos. Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres que sofriam abusos domésticos enfrentavam um sistema legal insuficiente e, muitas vezes, indiferente à sua realidade.

A sociedade frequentemente silenciava e culpabilizava as vítimas, reforçando um ciclo de violência difícil de quebrar. A aprovação da lei surgiu em resposta a pressões internas e internacionais para que o Brasil alinhasse suas práticas aos padrões de direitos humanos. Este contexto complexo demandava uma mudança radical na abordagem e no tratamento jurídico dos casos de violência contra a mulher, o que tornou a Lei Maria da Penha um instrumento essencial na promoção da justiça e da equidade social.

A Lei Maria da Penha representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica no Brasil, refletindo um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres. Antes de sua promulgação, a violência contra a mulher era frequentemente tratada de forma negligente, com uma carência notória de mecanismos legais que assegurassem proteção efetiva às vítimas. Instituída em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 deu visibilidade e voz às mulheres que enfrentam

abusos, estabelecendo medidas protetivas e incentivando o envolvimento do sistema judicial e da sociedade na prevenção e combate a este tipo de violência.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão histórica e estrutural no Brasil, enraizada em fatores culturais, sociais e econômicos. Durante décadas, a violência de gênero foi tratada como um problema privado, relegado ao âmbito familiar e sem grande interferência do Estado. No entanto, a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco jurídico na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas e sancionadoras para os agressores.

A história da violência contra a mulher no Brasil está intrinsecamente ligada a um sistema patriarcal que, por séculos, relegou as mulheres à esfera doméstica e as submeteu a relações de dependência e subordinação. Foi somente a partir da década de 1980, com o fortalecimento dos movimentos feministas e, posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 — que assegurou a igualdade de gênero — que começaram a ser implementadas políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha foi criada a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu marido em 1983, ficando paraplégica em decorrência das agressões. Após anos de impunidade, Maria da Penha denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o país por negligência e omissão na apuração do caso. Essa condenação impulsionou a criação da Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006. A legislação trouxe inovações significativas, como a ampliação das formas de violência juridicamente reconhecidas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, além da implementação de medidas protetivas e maior rigor nas punições dos agressores.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando juizados especializados, proibindo penas alternativas para agressores e permitindo a concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Também determinou a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo e centros de reabilitação para agressores. Desde sua implementação, a lei tem sido considerada uma das mais expressivas conquistas no combate à violência de gênero no Brasil.

Um caso emblemático que evidencia as fragilidades do sistema de proteção às mulheres é o da delegada Patrícia Neves, profissional que atuava diretamente no combate à violência doméstica e acabou se tornando vítima desse mesmo tipo de crime. O caso de Patrícia evidencia a persistência da violência de gênero e a vulnerabilidade das mulheres, independentemente de sua posição social ou profissional.

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha representou conquistas expressivas na luta contra a violência doméstica. Dentre suas principais inovações estão a criação de medidas protetivas de urgência, a tipificação da violência psicológica, patrimonial e moral, além da previsão de centros de referência e casas de acolhimento para mulheres em situação de risco. Entretanto, apesar desses avanços, sua efetividade ainda encontra desafios, como a precariedade das estruturas de atendimento e a cultura de impunidade.

Apesar dos avanços, o Brasil segue registrando altos índices de violência contra a mulher. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), houve um aumento significativo no número de feminicídios e casos de agressões dentro de ambientes familiares. O caso de Patrícia Neves ressalta a gravidade da situação, uma vez que nem mesmo uma profissional treinada para lidar com esse tipo de crime conseguiu se proteger.

Pesquisas acadêmicas sobre o tema apontam que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de sua articulação com processos educacionais e culturais de transformação social que promovam a igualdade de gênero e desconstruam padrões machistas enraizados. Conforme discutido por Souza e Almeida (2024), "a violência de gênero é um fenômeno complexo que exige soluções multidimensionais, incluindo educação, apoio psicossocial e políticas públicas efetivas" (p. 102).

Diante desse contexto, é fundamental que o Estado reforce as políticas de prevenção e combate à violência doméstica, além de garantir que as vítimas tenham pleno acesso à justiça e aos mecanismos de proteção efetiva. Assegurar os direitos das mulheres e erradicar a violência de gênero constitui um desafio que exige o fortalecimento de redes de apoio, a capacitação de profissionais e a rigorosa fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

O caso de Patrícia Neves deve servir como um chamado à reflexão para a sociedade sobre a persistência da violência contra a mulher e a urgência de um comprometimento coletivo para mudar essa realidade. Enquanto a violência de gênero

persistir como uma questão estrutural e recorrente, a luta pela igualdade e pela segurança das mulheres deve continuar sendo pauta prioritária nas agendas políticas e sociais.

2.1 AS CINCO FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMPREENSÃO E ENFRENTAMENTO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) define cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Compreender detalhadamente cada uma dessas categorias é fundamental para identificar, prevenir e combater as diversas manifestações da violência de gênero.

A violência física refere-se a qualquer conduta que atente contra a integridade corporal ou a saúde da mulher. Tais atos objetivam subjugar a vítima por meio da força, acarretando traumas físicos e psicológicos relevantes. De acordo com De Gênova (2022), exemplos dessa violência incluem espancamentos, arremesso de objetos, estrangulamento, sufocamento, uso de objetos perfurocortantes, queimaduras, lesões por arma de fogo e tortura.

Este tipo de violência, reconhecido como uma grave violação dos direitos humanos, permanece alarmantemente presente no Brasil. Segundo o Ministério da Justiça (2024), foram atendidas 203.268 vítimas de violência de gênero no país somente em 2024, com a emissão de 628.921 medidas protetivas. Além das ações repressivas, também foram realizadas campanhas educativas, como palestras e distribuições de material informativo, promovendo uma mudança cultural voltada à equidade de gênero.

A violência psicológica caracteriza-se por comportamentos que causam danos emocionais, reduzem a autoestima da mulher e comprometem seu desenvolvimento pessoal ou sua liberdade de crença e decisão. Incluem-se nesse tipo de violência ameaças, humilhações, manipulações, isolamento social e vigilância excessiva. Tais condutas podem desencadear sérios transtornos mentais, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

De acordo com De Gênova (2022), essa categoria abrange ações como intimidação, coerção, menosprezo, assédio, deturpação da realidade (gaslighting), cerceamento da liberdade religiosa e restrição da liberdade de locomoção ou comunicação. Segundo Lima e Costa (2023), a violência psicológica é frequentemente

subnotificada, devido à dificuldade de comprovação e ao medo das vítimas de denunciarem seus agressores.

A violência sexual consiste em qualquer ato que obrigue a mulher a manter, presenciar ou participar de práticas sexuais contra sua vontade, mediante coerção, intimidação, ameaça ou uso da força. Também inclui a imposição de práticas que causem repulsa, a proibição do uso de contraceptivos e a coerção para gravidez ou aborto.

Essas ações violam profundamente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, comprometendo sua liberdade e autonomia corporal. De Gênova (2022) destaca que essa forma de violência inclui constrangimento para práticas sexuais indesejadas, violação sexual, imposição de casamento, exploração sexual e impedimento do exercício dos direitos reprodutivos.

A violência patrimonial refere-se à subtração, retenção, destruição ou dano de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens ou valores da mulher. Pode incluir desde o controle abusivo das finanças até o impedimento do uso de bens essenciais à sua autonomia.

Essa forma de violência compromete a independência econômica da vítima, intensificando sua vulnerabilidade. De acordo com De Gênova (2022), exemplos envolvem a destruição de documentos, retenção de cartões bancários, ocultação de bens e limitação do acesso a recursos financeiros. Lima e Costa (2023) ressaltam que essa prática está muitas vezes associada à dependência econômica e à tentativa de manter a mulher em situação de submissão.

Por fim, a violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, afetando sua honra e dignidade. Trata-se de uma forma de agressão simbólica, geralmente manifestada por meio de palavras ofensivas, acusações infundadas ou exposição vexatória.

De Gênova (2022) define esse tipo de violência como qualquer tentativa de desqualificar a mulher por meio de mentiras, ofensas ou imputações falsas, com o objetivo de minar sua autoestima e credibilidade. Essa violência, embora silenciosa, tem efeitos profundos sobre a identidade e a integridade emocional da vítima.

Em suma, a identificação das diferentes formas de violência previstas na Lei Maria da Penha é um passo essencial na construção de políticas públicas eficazes, no fortalecimento da rede de proteção e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. O conhecimento científico, aliado à ação social e institucional, é

uma ferramenta poderosa para erradicar a violência contra a mulher e consolidar uma sociedade mais justa e equitativa.

A violência sexual, embora amplamente reconhecida como uma violação grave dos direitos humanos, ainda é cercada de estigmas e subnotificações. Conforme destacado por Alves e Pereira (2023), "a cultura do silêncio e a revitimização das mulheres nos processos judiciais são fatores que contribuem para a impunidade nos casos de violência sexual" (p. 89). A implementação de políticas que garantam um atendimento humanizado e especializado às vítimas de violência sexual é fundamental para romper esse ciclo de violência.

A violência patrimonial diz respeito a qualquer ação que envolva a retenção, apropriação indevida ou destruição, parcial ou total, de objetos, documentos pessoais, bens, recursos financeiros ou direitos da mulher. Isso pode incluir restringir o acesso ao dinheiro, danificar seus pertences ou documentos e privá-la dos meios necessários para sua sobrevivência.

Essas práticas visam reduzir sua independência financeira, tornando-a subordinada ao agressor. De Gênova exemplifica essa forma de violência com atitudes como "controlar os recursos financeiros da mulher, negligenciar o pagamento de pensão alimentícia, destruir seus documentos pessoais, praticar furto, extorsão ou fraude, privá-la de bens, valores ou meios econômicos e danificar intencionalmente objetos que lhe pertencem ou têm valor sentimental" (De Gênova, 2022).

Conforme Mendes e Rocha (2023), "a apropriação indevida ou destruição de bens e recursos financeiros da mulher é uma forma de controle que busca restringir sua independência e mantê-la em situação de submissão" (p. 112).

A violência moral caracteriza-se por qualquer comportamento que envolva calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Isso abrange falsas acusações, exposição da vida privada, declarações enganosas e desqualificação da vítima por meio de ofensas que questionem seu caráter.

Essas ações têm o objetivo de comprometer sua reputação e honra, impactando sua dignidade e imagem perante a sociedade. De Gênova ressalta que essa forma de violência inclui "imputar traição à mulher, fazer julgamentos morais sobre seu comportamento, propagar informações falsas, divulgar aspectos da vida íntima, humilhá-la com insultos que afetem sua personalidade e menosprezá-la com base em sua forma de se vestir" (De Gênova, 2022).

Segundo Carvalho e Santos (2023), "a violência moral é uma forma de

agressão que atinge diretamente a dignidade e a honra da mulher, podendo ter impactos devastadores em sua vida social e profissional" (p. 67). A conscientização sobre essa forma de violência e a garantia de mecanismos eficazes de proteção são essenciais para combater suas consequências.

A compreensão e o enfrentamento dessas cinco formas de violência são essenciais para a efetiva proteção dos direitos das mulheres e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A recente Lei nº 14.550/2023, que altera a Lei Maria da Penha, reforça a necessidade de medidas protetivas autônomas e sem prazo determinado, com o objetivo de garantir maior segurança às vítimas de violência doméstica e familiar (Fernandes; Cunha, 2023).

A educação e a sensibilização sobre a violência de gênero são fundamentais para a prevenção e o combate a esse problema. Conforme apontado por Souza e Almeida (2024), "a promoção da igualdade de gênero e a desconstrução de estereótipos machistas devem ser prioridades nas políticas públicas e nas práticas educacionais" (p. 102). A integração de temas relacionados à violência de gênero nos currículos escolares e a realização de campanhas informativas são estratégias eficazes para mudar mentalidades e comportamentos.

A capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência doméstica é outro aspecto crucial para a efetividade da Lei Maria da Penha. Segundo Oliveira e Silva (2023), "a falta de preparo dos operadores do direito e dos profissionais de saúde pode resultar em uma revitimização das mulheres que buscam ajuda" (p. 45). Investir em treinamentos e formações é essencial para garantir um atendimento humanizado e eficiente.

A criação de redes de apoio integradas, que envolvam serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, constitui uma estratégia promissora para o enfrentamento da violência doméstica. Conforme destacado por Lima e Costa (2023), "a articulação entre diferentes setores é fundamental para oferecer um suporte abrangente e multidisciplinar às vítimas de violência" (p. 78). A implementação de políticas intersetoriais pode contribuir para a redução dos índices de violência e para a promoção da autonomia das mulheres.

A violência doméstica contra a mulher é um problema complexo que exige soluções multidimensionais. Conforme apontado por Mendes e Rocha (2023), "a efetividade das políticas públicas depende de um comprometimento coletivo que envolva o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça" (p. 112). A continuidade

dos esforços para aprimorar a legislação, fortalecer as redes de apoio e promover a igualdade de gênero é essencial para garantir os direitos das mulheres e erradicar a violência doméstica.

O caso de Patrícia Neves, delegada vítima de violência doméstica, serve como um alerta sobre a persistência desse problema e a necessidade de um comprometimento coletivo para mudar essa realidade. Conforme destacado por Alves e Pereira (2023), "a violência de gênero não escolhe classe social, profissão ou nível de escolaridade, sendo uma questão que afeta todas as mulheres" (p. 89). A luta pela igualdade e pela segurança das mulheres deve permanecer no centro das discussões políticas e sociais, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e equitativa.

3 A LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS, AVANÇOS E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, estabelecendo mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica.

A aplicação da Lei Maria da Penha tem desempenhado um papel crucial na criação de instrumentos jurídicos destinados a resguardar as mulheres vítimas de violência. Dentre as ações de proteção estabelecidas, destacam-se a retirada do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a exigência de participação em programas de recuperação e reeducação para os agressores. Santos e colaboradores (2024) enfatizam que "a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na defesa dos direitos femininos e na promoção da igualdade de gênero no Brasil".

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela lei, os índices de violência doméstica no Brasil permanecem elevados. Carvalho et al. (2023) observam que "a referida norma tem enfrentado desafios relacionados à sua constitucionalidade em relação ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal". Fatores como a cultura patriarcal, a desigualdade de gênero e a insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem para a persistência desse problema. Siqueira e Oliveira (2023) apontam que "a violência contra as mulheres foi sendo culturalmente justificada e naturalizada durante séculos".

Além disso, Santos *et al.* (2023) ressaltam que "mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, não houve a diminuição que se esperava dos crimes contra a mulher". A violência contra as mulheres, particularmente o feminicídio, persiste como um dos principais obstáculos sociais e de segurança pública no Brasil. Informações recentes indicam que, mesmo com progressos legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a definição do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), as taxas de violência de gênero continuam preocupantes. Segundo Messa e Calheiros (2023), "a violência doméstica e o feminicídio são manifestações extremas de uma cultura patriarcal que continua a subjugar e oprimir as mulheres, mesmo com a existência de mecanismos jurídicos de defesa" (p. 184).

No Brasil, a violência doméstica é o tipo mais frequente de agressão contra as mulheres. No ano de 2022, foram contabilizados mais de 230 mil casos de violência doméstica, o que representa uma média diária de 630 casos. Esses dados representam somente os casos relatados, uma vez que a subnotificação continua sendo um problema relevante, principalmente em áreas onde o acesso à justiça é restrito.

O feminicídio, caracterizado pela morte de uma mulher devido a razões de gênero, representa a forma mais severa de violência dirigida às mulheres. Informações recentes indicam que ocorreram 1.423 casos de feminicídio no Brasil em 2022, um crescimento de 5% em comparação ao ano anterior. Esses dados posicionam o país como um dos mais arriscados para as mulheres globalmente. A tipificação do feminicídio como delito independente, em 2015, representou um progresso notável, uma vez que identificou a motivação de gênero como um elemento crucial nesses crimes.

Conforme Messa e Calheiros (2023):

O feminicídio é o desfecho trágico de um ciclo de violência que muitas vezes começa com agressões físicas, psicológicas e morais, culminando na morte da vítima" (p. 94). Em 90% dos casos, o autor do crime é o parceiro ou ex-parceiro da vítima, evidenciando o caráter doméstico e familiar dessa violência. (p 94)

Uma das novidades da Lei Maria da Penha foi a estipulação de ações protetivas urgentes, tais como a retirada do agressor do ambiente doméstico e a restrição de contato com a vítima. Contudo, inicialmente, o não cumprimento dessas medidas era tratado com pouca severidade.

A Lei nº 13.641/2018 transformou essa situação, definindo o descumprimento de uma medida protetiva como delito, com pena que varia de três meses a dois anos de prisão. De acordo com estatísticas recentes, em 2022, foram contabilizados mais de 15 mil casos de violação de medidas protetivas, evidenciando a relevância dessa categorização para a proteção das mulheres.

Conforme Messa e Calheiros (2023), "a criminalização do descumprimento de medida protetiva foi um avanço crucial, pois garantiu maior efetividade às ordens judiciais e reforçou a proteção das vítimas" (p. 94).

Apesar dos avanços legislativos, os altos índices de violência doméstica e feminicídio evidenciam que ainda há muito a ser feito. A subnotificação, a lentidão do sistema judicial e a falta de políticas públicas integradas são alguns dos principais desafios. Conforme Messa e Calheiros (2023), "a luta contra a violência de gênero exige um comprometimento coletivo, envolvendo o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça" (p. 94).

Neste cenário, a violação de uma medida protetiva foi classificada como delito, com penalidade de prisão de três meses a dois anos, conforme estipulado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. De acordo com Nucci (2024), "a criminalização do descumprimento de medidas protetivas representou um progresso significativo, uma vez que aumentou a eficácia das decisões judiciais e intensificou a salvaguarda das vítimas" (p. 62).

Para facilitar o acesso e a fiscalização das medidas protetivas, a legislação determinou que, uma vez deferidas, essas medidas sejam imediatamente registradas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Esse registro permite o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social, garantindo a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

Essa medida foi essencial para assegurar que as vítimas recebam a proteção necessária de forma ágil e eficiente. Além disso, no âmbito procedimental e processual, foram criados mecanismos importantes desde a fase policial até a execução da pena.

Durante o atendimento pela autoridade policial, por exemplo, verificando a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, o agressor pode ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

O juiz deve ser comunicado em 24 horas para deliberar sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada. Conforme Nucci (2024), "a permissão de imposição de medida cautelar pelo corpo policial, primeiro a enfrentar o drama do fato violento, deu mais efetividade e rapidez à proteção da mulher vítima dos atos agressivos" (p. 62).

A Lei Maria da Penha, no âmbito jurídico, instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com jurisdição conjunta (cível e criminal). Enquanto esses juízos não estiverem estabelecidos, as varas criminais acumulam as atribuições cível e criminal para investigar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa ação tem como objetivo assegurar que as vítimas possam acessar a justiça de maneira especializada e eficaz.

Ademais, a lei estabelece que, num prazo de 48 horas, o magistrado tem a prerrogativa de implementar uma ou mais medidas protetivas urgentes, tais como a retirada do agressor, a proibição de contato com a vítima e a apreensão de armas de fogo em poder do agressor. Conforme Nucci (2024), "a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor é uma medida essencial para garantir a segurança da vítima e prevenir novos episódios de violência" (p. 62).

Outro aspecto relevante é a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/1995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Isso significa que, mesmo nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, a única alternativa diante de uma situação de flagrante será a lavratura do auto de prisão em flagrante, seguindo-se a ritualística prevista no Código de Processo Penal, incluindo a realização de audiência de custódia.

Além disso, não são aplicáveis aos casos de violência doméstica a transação penal, a suspensão condicional do processo ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Conforme Nucci (2024), "a exclusão dessas alternativas visa garantir que os agressores sejam responsabilizados de forma adequada e que as vítimas recebam a proteção necessária" (p. 62).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) configura crime autônomo, com pena de detenção de três meses a dois anos. Essas medidas incluem a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da vítima, o contato por qualquer meio

de comunicação e a frequência a determinados lugares.

Conforme destacam Messa e Calheiros (2023), “a criminalização do descumprimento de medida protetiva foi um avanço crucial, pois conferiu maior efetividade às ordens judiciais e reforçou a proteção das vítimas” (p. 133).

Segundo Messa e Calheiros (2023):

Um exemplo emblemático desse tipo de conduta é o caso do réu *TS*, que, inconformado com o término de um relacionamento afetivo de quase dez meses, perseguiu reiteradamente sua ex-namorada *FM*, ameaçando sua integridade física e psicológica e perturbando sua liberdade e tranquilidade. Mesmo após a decretação de medidas protetivas de urgência, o réu continuou a importunar a vítima, procurando-a no local de trabalho, enviando flores e chocolates, e insistindo no reatamento do relacionamento. Em outubro de 2021, *TS* descumpriu as medidas protetivas ao se aproximar da vítima em um bar e jogar cerveja em sua cabeça, além de realizar ligações telefônicas durante a madrugada. Posteriormente, ele ameaçou a vítima de morte e interfonou várias vezes em sua residência, demonstrando um comportamento persistente e agressivo. “a persistência do réu em descumprir as medidas protetivas e em perseguir a vítima evidencia um claro desrespeito à ordem judicial e um grave risco para a integridade da ofendida” (p. 134).

No processo judicial, o Ministério Público requereu a elevação da pena-base com base nos antecedentes criminais do réu, na personalidade voltada à prática de delitos e nas graves consequências da perseguição. Além disso, foi solicitado o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, pois a infração foi praticada em cenário de violência doméstica e contra mulher.

O réu, por sua vez, alegou sofrer de problemas psicológicos e afirmou não ter agido com dolo, mas sim movido por sentimentos de paixão e frustração. Ele também pleiteou a aplicação do princípio da consunção, argumentando que o crime de perseguição deveria absorver os de descumprimento de medidas protetivas.

No entanto, o Tribunal negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, elevando as penas do acusado para cinco meses de detenção pelo crime de descumprimento de medida protetiva e para um ano e sete dias de reclusão pelo crime de perseguição, com aplicação da causa de aumento prevista no inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal. Conforme Messa e Calheiros (2023), “a decisão do Tribunal reforçou a importância da aplicação rigorosa das medidas protetivas e da punição adequada para os crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas, especialmente em casos de violência doméstica” (p. 134).

Este caso demonstra a complexidade e a seriedade dos delitos de perseguição

e violação de medidas protetivas, particularmente quando acontecem em um cenário de violência doméstica. A decisão do Tribunal enfatizou que o extenso conjunto de evidências, que inclui boletins de ocorrência, relatórios de investigação, transcrição de áudio e depoimentos, foi adequado para confirmar a materialidade e a autoria dos delitos. De acordo com Messa e Calheiros (2023), a persistência e a repetição das ações do acusado, mesmo após a imposição das medidas protetivas, demonstram um comportamento persecutório, o qual deve ser severamente reprimido, especialmente em contextos de violência de gênero" (p. 134).

Diante desse contexto, o descumprimento de medidas protetivas e os crimes de perseguição representam graves violações dos direitos das mulheres e exigem uma resposta firme do sistema de justiça. Conforme Messa e Calheiros (2023), "a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da sua decretação, mas também da fiscalização e da punição adequada dos agressores que descumprem as ordens judiciais" (p. 134).

No que diz respeito à reparação dos danos causados à vítima, a legislação prevê a possibilidade de fixação de indenização por danos materiais e morais, desde que haja pedido expresso quando da formulação da acusação. O juiz pode arbitrar o valor da indenização conforme o caso concreto e a extensão dos danos causados.

Além disso, o agressor fica obrigado ao ressarcimento dos custos de eventuais serviços prestados à vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e dos dispositivos de monitoramento destinados à vítima. Conforme Nucci (2024), "a fixação de indenização e o ressarcimento dos custos são medidas importantes para garantir a reparação integral dos danos sofridos pela vítima" (p. 62).

O caso da delegada Patrícia Neves ilustra a urgência de medidas mais eficazes. Ela foi assassinada pelo companheiro em circunstâncias que chocaram a sociedade brasileira. Esse episódio evidencia que a violência de gênero não distingue classe social ou profissão, afetando mulheres em diversas esferas. Silva (2024) destaca que "a violência contra a mulher é um problema estrutural, enraizado em uma sociedade que historicamente relegou a mulher a uma posição de subordinação" (p. 22). Silva (2024) observa que "as plataformas digitais se tornaram espaços de mobilização e conscientização, permitindo que casos de violência ganhem visibilidade e gerem pressão social por justiça" (p. 30). No entanto, é fundamental que essa mobilização virtual seja acompanhada por ações concretas do poder público para garantir a proteção efetiva das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a violência contra as mulheres continua sendo um sério problema social, como demonstrado pelo trágico episódio da delegada Patrícia Neves. Apesar de sua carreira voltada ao combate à violência doméstica, ela acabou se tornando vítima do mesmo delito que tanto se esforçava para erradicar. Este estudo evidencia que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a criminalização do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representem avanços importantes, ainda existem obstáculos estruturais que dificultam a proteção efetiva das mulheres.

A análise realizada permitiu compreender que a violência de gênero é um fenômeno complexo, que se manifesta não apenas de forma física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme estabelecido pela legislação.

O caso de Patrícia Neves expôs deficiências significativas no sistema de segurança e justiça, como a soltura de agressores reincidentes, a morosidade dos processos e a falta de medidas de proteção eficazes. Além disso, a forma como a mídia tratou a divulgação do crime evidenciou como ela pode, por um lado, sensibilizar a sociedade, mas, por outro, reproduzir estereótipos que banalizam a violência.

Embora a Lei Maria da Penha seja um marco crucial na luta pelos direitos das mulheres, sua implementação ainda enfrenta desafios, como a falta de formação adequada para os profissionais da segurança pública e da justiça, a ausência de delegacias especializadas e a fragmentação das redes de apoio. O caso examinado reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que não se restrinjam à punição dos agressores, mas que também se concentrem na prevenção por meio da educação sobre gênero, campanhas de conscientização e no oferecimento de assistência psicossocial às vítimas.

Neste contexto, é fundamental fortalecer as redes de apoio às mulheres vítimas de violência, expandindo a infraestrutura das delegacias especializadas, abrigos e centros de atendimento multidisciplinar, a fim de garantir um acolhimento completo. Ao mesmo tempo, é imprescindível investir na capacitação contínua de agentes de segurança pública, advogados e profissionais da saúde, para assegurar um atendimento humanizado, prevenindo a revitimização e garantindo o acesso à justiça.

No âmbito educacional, incorporar discussões sobre igualdade de gênero e direitos femininos nos programas escolares é essencial para promover uma mudança

cultural duradoura, combatendo a naturalização da violência desde suas raízes. Além disso, a criação de bases de dados integradas e sistemas de alerta para monitorar agressores reincidentes pode contribuir para evitar novos ciclos de violência, fortalecendo as medidas de proteção já implementadas.

Quanto à mídia, é crucial fomentar uma cobertura jornalística mais responsável e contextualizada, que evite o sensacionalismo e destaque as causas estruturais da violência de gênero. Dessa forma, a mídia pode desempenhar um papel fundamental na sensibilização social, sem, no entanto, perpetuar estereótipos prejudiciais.

O legado de Patrícia Neves deve servir como um alerta e estímulo para a implementação de novas medidas, garantindo que nenhuma mulher tenha que enfrentar sozinha a violência, que infelizmente ainda é uma realidade em nossa sociedade. A eliminação dessa violência exige um esforço coletivo e constante, envolvendo o Estado, a sociedade civil e as instituições judiciais, com o objetivo de transformar a legislação existente em uma proteção eficaz e digna para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ASSOMPÇÃO, Flaviane da Silva; SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes. Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: a reeducação de agressores na literatura acadêmica (2017-2023). **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/10424>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

ARGOLO, F.; JACOB CARNEIRO, A. RUBIM, L. A violência contra a mulher nos cenários da mídia em tempos de pandemia. PragMATIZES - **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, v. 13, n. 24, p. 16-27, 1 mar. 2023. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes. Violência Doméstica e Familiar: A Lei Maria Da Penha em uma Análise Jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 10, n. 5, p. 5967–5984, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14236. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14236>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contr-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=Opera%C3%A7%C3%B5es%20em%202024&text=Foram%20atendidas%20203.268%20v%C3%ADtimas%2C%20emitidas,g%C3%AAnero%2C%20como%20palestras%20e%20panfletagem>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

CAMPOS, Rosânia; CARVALHO, Mônica. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 12-30, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2184-7770/2024/22612>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CARVALHO, Sarah Leandra Garcia de; MEDEIROS, Beatriz Helenice Evangelista; DA SILVA, Cristian Kiefer. Uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: repensando a lei à luz do princípio constitucional da igualdade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 837–862, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12292. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12292>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DE GÊNOVA, Beatriz. **Os 5 tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-5-tipos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/1445409359>. Acesso em: 27 fev. 2025.

DE LIMA, G. K. L. S.; IVAN CESAR BELENTANI; ANA BÁRBARA ROCHA DE FARIA; CINTIA TSUZUKI YASUDA; ELISEU DA SILVA PEREIRA NE; JUNIO DE JESUS MACHADO. A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)**, São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 39–59, 2024. DOI: 10.63021/issn.2965-8853.v3n1a2024.222. Disponível em: <https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/222>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2023). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença; RIBEIRO, Yuri de Lima. Violência contra as mulheres e justiça restaurativa: a importância de políticas públicas voltadas para a vítima e o agressor. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 73, 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/25633>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Delegada pernambucana morta na Bahia**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticia/amp/354591/delegada-pernambucana-morta-na-bahia/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**. Lua Nova. São Paulo, 70:101-138. 2007.

G1. **Mãe, plantonista e atuante no enfrentamento às violências de gênero**: quem era a delegada encontrada morta na Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/08/11/mae-plantonista-e-atuante-no-enfrentamento-as-violencias-de-genero-quem-era-a-delegada-encontrada-morta-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

G1. **O que se sabe e o que falta esclarecer sobre delegada morta por companheiro na Bahia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/08/13/o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-delegada-morta-por-companheiro-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei 11.340: Tipos de violência**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

LLYC. **Violência contra a mulher e a cobertura da imprensa. Meio & Mensagem, 2024**. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/violencia-contr-a-mulher-e-a-cobertura-da-imprensa>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MACHADO, Carla; PRADO, Daniel. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 15, n. 4, p. 40-60, 2024**. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Da Dor no Corpo à Dor na Alma: O Conceito de Violências Psicológicas da Lei Maria Da Penha. **Revista Estudos Feministas, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 561–576, 2015**. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38877>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.159. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.62. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RODRIGUES, Camila Alencar de Queiroga. **"Quem ama não mata":** uma análise das políticas públicas de combate à violência de gênero e o sistema patriarcal. Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, Mariana Isabela Silva; SILVA, Marina Cristina Sousa; PINTO, Gilberto Andrade. As medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha: análise dos mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 3720–3736, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11876. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11876>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Mariana. O papel das redes sociais na denúncia e no combate à violência contra a mulher. **Revista REAL**, v. 3, n. 2, p. 28-35, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, V. P. da. VINGI, A.; PESENTE, G. M. GOMES, W. R. Lei Maria da Penha no Enfrentamento à violência Doméstica: Avanços e Desafios. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–24, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v12i3.3288. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3288>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVA, C. H. F. da; ALVES, I. A. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151650, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1650. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SIQUEIRA, Luan; DE OLIVEIRA, Renata Peixoto. A evolução do combate à violência contra a mulher no Brasil: da naturalização da objetificação da mulher às políticas públicas advindas da aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v15i2a2023.3400. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3400>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOUZA, Josiane Pinheiro Prestes de; MATOS, Fátima Regina Ney; PRESTES, Ivanez Pinheiro. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha e os Fatores Que Influenciam a Denúncia**. NTQR, Oliveira de Azeméis, v. 19, e858, mar. 2024. Disponível em http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S218477702024000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 27 fev. 2025.

SOARES, E. G.; COSTA, M. M. M. da. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 15, n. 3, p. 404-424, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/58501>. Acesso em: 7 fev. 2025.

UOL. (2024, 15 de agosto). **Fã de Ivete, defesa das mulheres:** quem era delegada morta por companheiro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/08/15/fa-de-ivete-defesa-das-mulheres-quem-era-delegada-morta-por-companheiro.htm>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO